

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º- Decorre do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 827/2023 de 28 de julho que revogou o Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) “a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente;”

2º- É assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho;

3º- A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS;

4º- tendo sido efetuado o fornecimento de gás ao reclamante e havendo leitura obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, não disposto este Tribunal de elementos que permitam comprovar que o reclamante apresentava leituras reais inferiores ao retificado pela reclamada considera-se que a faturação foi corrigida em conformidade.

I- **RELATÓRIO**

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a rectificação das faturas emitidas a partir de dezembro de 2023 no que diz respeito á componente de gás.

O reclamante juntou 5 documentos e arrolou uma testemunha.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada _____, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou:

I-POR EXCEÇÃO

I.i- Da ilegitimidade passiva material

1º. A ora Requerida- _____ é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.

2º. Tal como consta das definições das als. s), t) e u) do art. 2.º do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico e do gás natural (doravante "RRC").

3º. Assim e, de acordo com o plasmado na al. t), do art. 2.º do referido diploma legal que, com a devida vénia, se cita, a Requerida apenas se dedica à comercialização de energia, querendo isto dizer, veja-se: "<> a entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e/ou retalho de energia elétrica e/ou de gás, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso;"

4º. Ora, o presente litígio tem como objeto matéria de leituras de consumos.

5.º Considerando que e, por imposição legal, as atividades de comercialização e distribuição de energia se encontram totalmente separadas e, não podem ser desenvolvidas pela mesma entidade.

6.º Atendendo à definição presente na al. bbb) do art. 2.º do RRC que, ora se transcreve: "<< operador da rede de distribuição>> a entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Alta e Média Tensão ou de redes em Baixa Tensão, autorizada a exercer a atividade de distribuição de eletricidade, ou entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da Rede Nacional de Distribuição de Gás, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações.

com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender a

pedidos razoáveis de distribuição de gás;

7.º Analisando, em conjunto com a referida definição, o disposto no nº 4 do art. 7.º do RRC que, ora se cita: “São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação.”

8.º A Requerida- , por tudo quanto se expôs, não tem legitimidade passiva material para ser parte na presente ação.

9.º Porquanto, estamos perante uma exceção dilatória importando, por isso, a absolvição da instância da ora Requerida- (cfr. al.e) do art. 577.º do CPC e nº2, 1ª parte do art. 576.º CPC).

II- POR IMPUGNÇÃO

10.º As faturas reclamadas são as emitidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023- cfr. documentos que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos os devidos efeitos legais. 11.º As referidas faturas continham também consumos estimados.

12.º A estimativa de consumos é admitida e encontra-se prevista no RRC.

13.º Sendo certo que, não ausência de comunicação de consumo real por parte do ORD é admitido o recurso a consumo estimado para efeitos de faturação.

14.º Pelo que, se junta histórico de leituras de gás que se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

15.º Assim e, nesse seguimento foram a posteriori efetuados os acertos respetivos e devidos por via da emissão de notas de crédito presentes nas faturas emitidas em fevereiro de 2024 e abril de 2024- cfr. documentos que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais.

16.º Nestes termos e, sendo certo que, a Requerida encontra-se adstrita à obrigação de faturar de acordo com os dados do operador da rede entende a mesma que os consumos faturados se encontram corretos. Sem prescindir sempre se dirá que,

17.º Qualquer alteração à faturação emitida terá sempre subjacente prévia decisão do operador da rede e comunicação de dados de consumos diferentes dos já comunicados ao comercializador.

18.º Relativamente à alegada fuga de gás, a Requerida não tem legitimidade para se pronunciar, sendo essa uma matéria da exclusiva competência do ORD.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V.exa. que se digne:

a) a receber a presente contestação e a julgar procedente por provada a exceção nela invocada e,

b) *a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido.*

c) *O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais. Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites.*

Junta: 6 (seis) documentos e procuração forense

1.4. A reclamada _____ nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, de igual modo, no prazo regulamentar, Contestação escrita alegando:

I. *Da ilegitimidade processual ou ad causam da*

1. *Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo Civil, “O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer”,*

2. *sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, “o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha”.*

3. *Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da _____ para intervir na presente acção depende do juízo que se faça acerca do seu interesse em contradizer os factos alegados na Reclamação.*

4. *Se, em caso de perda da demanda, a _____ sofrer directamente um prejuízo, então é parte legítima, precisamente porque tem todo o interesse em evitar que esse prejuízo se repercuta na sua esfera jurídica.*

5. *Se, pelo contrário, a _____, em caso de perda da demanda, não sofrer directamente qualquer prejuízo ou desvantagem, ficando numa situação igual à situação em que estaria se a demanda não tivesse procedido,*

6. *então a _____ é, por imposição da lei, parte ilegítima, precisamente porque, nesse caso, nada tem a ganhar com a contradição dos factos alegados na Reclamação.*

7. *Ora, na reclamação apresentada o Reclamante pretende “b... a retificação das faturas, tendo em conta uma fuga de gás (...)”.*

8. *Da mera leitura da reclamação e pedido resulta inequívoco que a _____ não é parte nos factos descritos pelo Reclamante.*

9. *Não tendo a _____ tido qualquer intervenção na emissão de facturas nem tem (ou teve) qualquer relação directa com o Reclamante, conclui-se que os factos*

concretizadores dessa causa de pedir são todos eles estranhos e alheios à _____.

10. E, assim sendo — como claramente é —, a _____ é parte ilegítima nos presentes autos.

11. Devendo assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 577.º do CPC, ser julgada procedente a excepção dilatória da ilegitimidade da _____, e, em consequência, deve a _____, ser absolvida da instância.

12. Por outro lado, e mesmo que não se entendesse como se acaba de referir, a verdade é que ainda que o Reclamante fizesse prova de todos os factos por si alegados, tal não seria suficiente para julgar a Reclamação procedente relativamente à _____, pela apontada razão de que esta é estranha à causa de pedir da reclamação.

13. Consequentemente, a inconcludência da reclamação relativamente à _____ sempre conduziria, por isso, à absolvição da _____ do pedido.

SEM PRESCINDIR,

II. Impugnação:

14. A Reclamada _____ impugna todos os factos alegados pelo Reclamante, por não os conhecer e não ter a obrigação de conhecer, desconhecendo-se, designadamente, os factos respeitantes à relação contratual do Reclamante-consumidor com a entidade comercializadora de gás a _____.

15. Como é sabido, a _____ é concessionária do serviço público de distribuição de gás natural na região do litoral norte de Portugal, o que inclui o recebimento, veiculação e entrega de gás natural como ainda a construção, a manutenção, a operação e a exploração de todas as infra-estruturas que integram a RNDG (Rede Nacional de Distribuição de Gás) nessa área, isto de acordo com o contrato de concessão celebrado com o Estado Português a 11.04.2008, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98, de 2008).

16. Por força do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28.08, a _____ está impedida de comercializar gás natural, limitando-se a sua actividade à construção e manutenção das infra-estruturas de distribuição de gás, através das quais o gás natural é veiculado.

17. De acordo com o enquadramento legal e regulatório vigente, a comercialização de gás natural (i.e, a compra e venda de gás natural a clientes), compete a entidades licenciadas para o efeito (totalmente independentes das empresas concessionárias da distribuição de gás natural), entre as quais não se encontra a _____.

18. Temos então que a _____ não se dedica à comercialização de gás natural, não tendo celebrado com o Reclamante qualquer contrato de fornecimento de gás natural

19. Pelo que, necessariamente, não emitiu nenhuma factura ao Reclamante e não pode, em consequência, rectificar qualquer factura.
20. *Seja como for, imbuída do espírito de colaboração, é possível à contribuir para precisar alguns pontos e esclarecer outros.*
21. *Com a reclamação apresentada, o Reclamante pretende "(...J a retificação das faturas, tendo em conta uma fuga de gás (...)"*
22. *Comece por reiterar-se que atendendo ao pedido efectuado é claro que a é parte ilegítima nos presentes autos.*
23. *Para fundamentar a Reclamação apresentada o Reclamante alega que recebeu "uma fatura de valor muito elevado a pagamento em 11 de dezembro. A minha esposa alertou-me que tinha havido uma fuga, e que tinham estado no local e pediram para desligarmos o gás. Acontece que nos meses seguintes continuaram a vir faturas com valores exorbitantes o que me leva a pensar que o problema da fuga na'ó ficou resolvido. a fuga não é dentro de casa, como tal não conseguimos ter a percepção de cheiro a gás. Já informei a sobre esta situação, ao qual me disseram que iam analisar. Após análise informaram que a facturação está correcta. Como será possível ... se de facto existiu uma fuga os valores jamais estarão correctos".*
24. *Quanto aos consumos de gás, a ; começa por reiterar tudo o alegado na carta remetida a este Tribunal a 23.02.2024 (e que se junta como doc. n.º 1) em que, designadamente, referiu que:*
- "A. ; recebeu a comunicação de V. Exas. relativa a reclamação apresentada pelo Senhor ; residente na Rua*

Relativamente à mesma e no sentido de auxiliar a análise do caso, enviamos abaixo a tabela com todos consumos reais em nossa posse, relativas à instalação em questão (PT. desde o início de 2023.

Data de leitura anterior	Leitura anterior	Leitura atual	Data de leitura atual	Consumo Leitura	Fator de Conversão	Consumo corrigido	P.C.S. (Poder calorífico)	Consumo Faturação
07-12-2023	7259	7407	07-02-2024	148 m ³	0,967890	143,203320 m ³	11,636023	1,65€ kWh
05-10-2023	7137	7259	07-12-2023	122 m ³	0,967890	118,045990 m ³	11,557719	1,36€ kWh
09-08-2023	7042	7137	05-10-2023	95 m ³	0,967890	91,921060 m ³	11,656483	1,07€ kWh
08-06-2023	6921	7042	09-08-2023	121 m ³	0,967890	117,078390 m ³	11,746443	1,375 kWh
06-04-2023	6801	6921	08-06-2023	120 m ³	0,967890	116,110800 m ³	11,725028	1,36€ kWh
06-02-2023	6698	6801	06-04-2023	103 m ³	0,967890	99,661770 m ³	11,482557	1,14€ kWh
07-12-2022	6582	6698	06-02-2023	116 m ³	0,967890	112,240440 m ³	11,585751	1,30€ kWh

25. Ainda nessa carta a. ; referiu que “aluga detetada pelo nosso técnico, estava localizada a montante do contador, isto é, qualquer volume de gás perdido durante a fuga não foi contabilizado, pelo que, nunca poderia ter sido faturado ao comercializador e/ou ao cliente.”

26. Isto mesmo já tinha sido transmitido ao Reclamante pelo Comercializador no mail que lhe enviou a 26.01.2024 (junto com a reclamação) e em que referiu o seguinte:

“A fuga de gás foi reparada em 6 de dezembro de 2023

Analisada a situação, informamos que após deslocação de uma equipa técnica no dia 6 de dezembro de 2023, o operador da rede de distribuição (ORD) [], entidade que gere a rede que leva a energia a sua casa, verificou uma fuga no corpo do redutor colectivo da instalação.

A sua faturação foi correctamente emitida

Após confirmação com o ORD, informamos que não existe lugar a qualquer correção, uma vez que a anomalia detetada não teve impacto na faturação emitida (o redutor está a montante do contador)”.

27. Assim sendo, e contrariamente ao alegado pelo Reclamante, a fuga detectada e reparada em 6 de Dezembro de 2023 não tem qualquer relação com os consumos de gás pelo Reclamante pelo simples facto de a fuga ter sido encontrada no redutor colectivo do prédio, ou seja, antes do contador do Reclamante.

28. De outro modo, existindo, como existia, uma fuga localizada antes do contador do Reclamante nunca essa fuga poderia ter tido alguma implicação nos valores facturados pois o gás que “escapou” nunca passou pelo contador do Reclamante, pelo que não foi por este contabilizado.

29. Por outro lado, da análise dos consumos acima identificados resulta claro que os mesmos são fiéis ao perfil de consumo deste ponto de consumo (antes e depois da fuga).

30. Os consumos reais do Reclamante desde o início de 2023 até Fevereiro de 2024 são os seguintes:

Data de leitura anterior	Leitura anterior	Leitura atual	Data de leitura atual	Consumo Leitura	Fator de Conversão	Consumo corrigido	P.C.S. (Poder calorífico)	Consumo Faturação
07-02-2024	7407	7537	04-04-2024	130m'	0,967590	125,786700m3	11,552475	1.453kWh
07-12-2023	7259	7407	07-02-2024	148m'	0,967590	143,203320m3	11,636023	1.666kWh
05-10-2023	7137	7259	07-12-2023	122m'	0,967590	118,045980m3	11,587719	1.368kWh
09-08-2023	7042	7137	05-10-2023	95m*	0,967590	91,921050m3	11,656483	1.071kWh

08-06-2023	6921	7042	09-08-2023	121m'	0,967590	117,078390m3	11,746443	1.375kWh
05-04-2023	6801	6921	08-06-2023	120m'	0,967590	116,110800m3	11,729028	1.362kWh
06-02-2023	6698	6801	05-04-2023	103m'	0,967590	99,661770m3	11,482557	1.144kWh
07-12-2022	6582	6698	06-02-2023	116m'	0,967590	112,240440m3	11,585761	1.300kWh

31. *Desta forma é forçoso concluir que no que concerne ao gás, os consumos do Reclamante correspondem a consumos reais.*

32. *Por fim, e no que concerne às facturas emitidas e em causa nos presentes autos só a comercializadora poderá rectificar os valores por si facturados ao Reclamante.*

33. *O que a sabe é que comunicou à comercializadora todas as leituras que efectuou e que as mesmas correspondem a consumos reais (como acima se demonstrou).*

34. *De facto, e quanto a este ponto de consumo a ; transmitiu à as leituras constantes da carta já junta como doc. n.º 1.*

35. *Do que resulta, uma vez mais, que quanto às facturas emitidas pela comercializadora ao Reclamante apenas esta se p*

36. *Pelo exposto, conclui-se que a não cometeu qualquer ilícito, contratual ou extracontratual, não sendo, portanto susceptível de responsabilização nos presentes autos.*

TERMOS EM QUE DEVE A PRESENTE RECLAMAÇÃO SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À E A MESMA TOTALMENTE ABSOLVIDA, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS.

II- SANEADOR

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e na ausência das reclamadas que embora devidamente notificada, não se fizeram representar, na audiência arbitral de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

Não foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) em virtude de as reclamadas não se encontrarem presentes. Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor(a), decorrente da celebração de um contrato de fornecimento de gás, e, portanto, a prestação de um serviço público essencial com um profissional (pessoa coletiva), na área de residência do reclamante.

Este Tribunal arbitral é, assim, competente, considerando a vontade manifestada pela reclamante/consumidor(a), a natureza do litígio e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária.

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão da verificação da (in)existência do direito à correção do histórico de leituras, tendo em conta as leituras reais e o gás consumido pelo reclamante e registado pela reclamada e à correção da faturação por parte da reclamada

IV- DA EXCEÇÃO DILATÓRIA DE (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECLAMADAS

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva das reclamadas (ambas suscitam a respetiva ilegitimidade passiva!), considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei.

Ora, conforme decorre do art.º 102º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro) “o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso” (n.º 2), podendo “as matérias relativas a ligações às redes, avarias e

leitura dos equipamentos de medição” (...) ser tratadas diretamente com o operador de rede” (n.º 3).

Aliás, ainda que a lei o não referisse, dado que o reclamante configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de gás para cuja prestação contribuem ambas as reclamadas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

V- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

5.1 Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos e as provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A reclamada _____, é concessionária do serviço público de distribuição de gás natural na região do litoral norte de Portugal, o que inclui o recebimento, veiculação e entrega de gás natural como ainda a construção, a manutenção, a operação e a exploração de todas as infra-estruturas que integram a RNDG (Rede Nacional de Distribuição de Gás) nessa área, isto de acordo com o contrato de concessão celebrado com o Estado Português a 11.04.2008, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98, de 2008) – facto que se julga provado por confissão da reclamada
- b) O reclamante, desde data não concretamente apurada, mas pelo menos desde outubro de 2023, que o fornecimento de gás na sua habitação sita na Rua _____ é realizada pela reclamada _____ - Facto que se julga provado por confissão das reclamadas;
- c) A reclamada _____ após deslocação de uma equipa técnica à habitação do reclamante no dia 06 de dezembro de 2023, verificou a existência de fuga no corpo do redutor coletivo da instalação do reclamante – facto que se julga provado por confissão da reclamada
- d) A fuga identificada em c) foi reparada ainda no dia 06 de dezembro de 2023 – facto que se julga provado por confissão da reclamada

- e) A reclamada nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 emitiu faturas que continham consumos estimados - facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 1 a 3** juntos com a reclamação;
- f) A reclamada procedeu à emissão de notas de crédito presentes nas faturas emitidas em fevereiro e abril de 2024 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1 a 6** juntos pela reclamada com a contestação.

5.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provada toda a demais factualidade alegada.

VI- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. arts. 596º n.º 1 e 607º n.ºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua

experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante e reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de gás anterior a outubro de 2023 e bem assim que na instalação de gás existente na habitação do reclamante ocorreu uma fuga de gás a dia 06 de dezembro de 2023 que foi reparada pela reclamada REN Portgás.

Não ficou, contudo, provado que a fuga existente e reparada pela reclamada estivesse na origem da alegada faturação excessiva que o reclamante entende que passou a existir a partir dessa data.

Por outro lado, nenhum elemento foi trazido aos autos que sustentasse que em data anterior à fuga de gás o reclamante apresentava consumos substancialmente inferiores aos que passou a apresentar após a referida fuga existente na sua habitação.

A fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

VII- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam, em especial, as disposições do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023 de 28 de julho que revogou o Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes,

devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS.

Ao abrigo dos art.º 45º e 46º do RRC, a fatura deve ser emitida com periodicidade mensal e deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis, de forma harmonizada com os elementos indicados no Anexo I.

Por sua vez, o art.º 2 do referido Anexo I dispõe que os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade é prestado, sendo cumprido através da fatura detalhada.

POSTO ISTO

A Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou “LSPE”), com a redação da Lei 12/2008, que a republica, alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços (cfr. artigo 1º).

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Competia, no caso, à reclamada a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º, da LSPE).

A questão que o Tribunal é chamado a decidir é se o reclamante tem direito à retificação da faturação decorrente do eventual consumo excessivo após a ocorrência de fuga de gás na sua habitação.;

A relação estabelecida entre o reclamante e a primeira reclamada é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de gás.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra reclamada, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede¹.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as reclamadas estavam obrigadas a fornecer gás ao reclamante tendo em conta elevados padrões de qualidade.

Ora, não tendo sido colocado em causa o fornecimento de gás por parte das reclamadas, verifica-se que a reclamada emitiu faturas que remeteu ao reclamante onde especifica os valores que apresenta (art.º 9º, n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

Foi assim assegurada a proteção do consumidor, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao consumo real de gás e ao período de utilização efetivo.

Pelo que tendo sido efetuado o fornecimento de gás ao reclamante e havendo leitura obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, não disposto este Tribunal de elementos que permitam comprovar que o reclamante apresentava leituras

¹ A manutenção da posição do consumidor face à separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2006 (“No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.”)

reais inferiores ao retificado pela reclamada , considera-se que a faturação foi corrigida em conformidade.

VIII- DECISÃO

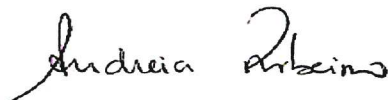
Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente improcedente absolvendo-se as reclamadas do pedido.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 04 de julho de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)